



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

1/6

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – FALHAS
QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS
PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM
RESSALVAS - REMESSA DE MATÉRIA PARA OUTROS
AUTOS – DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 630 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC nº 08/2004**, em cujo Relatório inserto às fls. 888/925 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável durante o exercício foi o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **CAGEPA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.459/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma sociedade de economia mista. Tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista;
3. o Ativo Total foi de **R\$ 1.088.282,00 (100%)**, sendo composta por Ativo Circulante (**25,72%**) e Ativo não Circulante (**74,28%**);
4. o Passivo Total foi de **R\$ 1.088.282,00 (100%)**, sendo composta por Passivo Circulante (**21,61%**), Passivo não Circulante (**24,55%**) e Patrimônio Líquido (**53,84%**);
5. a Receita Bruta do exercício foi de **R\$ 520.187.000,00**;
6. foi apurado um lucro no exercício, no valor de **R\$ 701.000,00**;
7. os **índices de liquidez** apurados no exercício se comportaram da seguinte forma:
a) liquidez corrente: **1,19%**; b) liquidez seca: **1,17%**; c) liquidez geral: **0,57%**;
d) liquidez imediata: **0,01%**; e) solvência geral: **2,14%**;
8. os **índices de endividamento** apurados no exercício foram os seguintes:
a) endividamento total: **0,47%**; b) relação de dívidas de curto prazo com dívidas totais com terceiros: **0,46%**;
9. quanto à **estrutura de capital**, o índice de participação de capitais de terceiros representou **0,87**;
10. os índices de rentabilidade foram os seguintes: a) retorno sobre o Patrimônio Líquido: **0,12%**; b) margem líquida: **0,16%**; c) rentabilidade do ativo: **0,06%**;
d) capital de giro: **R\$ 44.736**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

2/6

A Auditoria analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. contabilidade da Companhia continua sendo baseada na legislação Societária anterior, ou seja, não segue as principais alterações ocorridas na Lei nº 6.404/76, introduzidas pelas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009;
2. a Companhia informou, que no exercício de 2012, só foram formalizados 371 processos de Depósitos Judiciais no valor total de **R\$ 1.239.478,25**, no entanto a Nota Explicativa 7, no Tramita, informou que houve **R\$ 2.616.000,00** com tais Depósitos Judiciais;
3. Imobilizado da Companhia com titularidade restrita, em virtude de esses bens estarem, oferecidos como garantia de obrigações tributárias junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. o montante registrado no SAGRES pela Secretaria de Infraestrutura na importância de **R\$ 56.939.477,59**, para Aumento de Capital, não corresponde ao valor registrado pela Companhia no valor totalizando **R\$ 50.185 MIL**;
5. contabilização do Aumento de Capital e do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital não atendeu à legislação, mas especificadamente à Lei nº 11.638/2007 (que excluiu desde 01.01.2008 a Conta Reserva de Doações e Subvenções para Investimento) e à Lei nº 11.941/2009;
6. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal Nº 8.987/95;
7. não regularizou as situações pendentes de escrituração dos bens imóveis, contrariando decisão desta Corte de Contas, prolatada através da Resolução RPL – TC 00019/12, que fixou o prazo final em 31/12/2012, para o atual Gestor da CAGEPA, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, regularizasse a situação;
8. reconhecimento de despesas a título de juros de mora a fornecedor, multa por atraso no pagamento, juros moratórios e multas decorrentes de autuações fiscais no montante de **R\$ 16.869.555,83**;
9. ao final do exercício de 2012 a Dívida da CAGEPA junto à ARPB somava o valor de **R\$ 14.667.496,65**;
10. não foi constatada a adoção de uma política de cobrança dos débitos mais eficiente, que diminua o índice de inadimplência dos usuários públicos e privados;
11. adiantamentos de Salários a empregados no valor de **R\$ 62.499,73**, não reavido pela Companhia;
12. adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de **R\$ 92.468,02** não reavido pela Companhia;
13. adiantamentos de Férias feitos a empregados no valor de **R\$ 8.263,14** não reavido pela Companhia;
14. observou-se que a CAGEPA não possuía nenhum contrato de programa celebrado com os Municípios do Estado em 2012.

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, após prorrogação de prazo (fls. 929/930), apresentou, através da sua **Advogada Aluska Fabíola Amarante Diniz**, devidamente habilitada (fls. 928), a documentação protocolizada através do **Documento TC nº 33.310/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 934/953) por manter todas as irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações (fls. 955/965), pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício financeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

3/6

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **VERIFICAÇÃO, NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAGEPA RELATIVA AO ANO EM CURSO**, com vistas à determinação ao atual Gestor para que:
- Comprove a regularização da escrituração dos bens da CAGEPA;
 - Proceda ao encontro de contas objetivando a identificação e recuperação dos valores referentes às parcelas remuneratórias adiantadas.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de:
- Aprimorar a cobrança dos valores devidos à entidade, haja vista a atual ineficiência da cobrança desses débitos;
 - Efetuar estudo de risco, abrangendo os gastos com reparos em bens de grande valor e estratégicos para o fornecimento da prestação dos serviços e frequência desses danos, bem como orçamento de seguradoras para tais bens;
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como para que promova a utilização de critérios sólidos e previamente estabelecidos para distribuição de cortesias.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator passa a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto às irregularidades relativas a: a) contabilidade da Companhia continua sendo baseada na legislação Societária anterior, ou seja, não segue as principais alterações ocorridas na Lei nº 6.404/76, introduzidas pelas Leis nº s 11.638/2007 e 11.941/2009; b) o montante registrado no SAGRES pela Secretaria de Infraestrutura na importância de R\$ 56.939.477,59, para Aumento de Capital, não corresponde ao valor registrado pela Companhia, totalizando R\$ 50.185 MIL; c) contabilização do Aumento de Capital e do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital não atendeu legislação, mas especificadamente a Lei nº 11.638/2007 (que excluiu desde 01.01.2008 a Conta Reserva de Doações e Subvenções para Investimento) e a Lei nº 11.941/2009; d) a Companhia informou, que no exercício de 2012, só foram formalizados 371 processos de Depósitos Judiciais no valor total de R\$ 1.239.478,25, no entanto a Nota Explicativa 7, no Tramita, informou que houve R\$ 2.616.000,00 com tais Depósitos Judiciais, tratam de falhas de natureza contábil e/ou divergências nos valores dos registros contábeis, que evidenciam descontrole administrativo-contábil, além de infringência às citadas legislações. Deste modo, cabe a **emissão de ressalvas**, sem aplicação de multa, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam;
2. quanto ao "Imobilizado da Companhia com titularidade restrita, em virtude desses bens estarem, oferecidos como garantia de obrigações tributárias junto a Procuradoria da Fazenda Nacional", o gestor alegou (fls. 04 do **Documento TC nº 33.310/14**) que para negociações de quitação de débitos previdenciários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma das condições exigidas foi a garantia de um bem imóvel para consolidação do parcelamento de débito, sendo liberado assim que houver a quitação do mesmo. Como se vê, na verdade, não se trata de irregularidade, carecendo apenas de **recomendação**, com vistas a que a empresa detenha um controle dos seus bens, de modo a não dilapidar o patrimônio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

4/6

3. o defendente alegou (fls. 939) que apenas o edifício onde funciona o prédio da CAGEPA está seguro. "É inviável assegurar os demais bens devido à difícil situação econômica que a empresa se encontra e o elevado valor para a cobertura total dos bens vinculados à prestação do serviço". Está contratando vigilância ostensiva e eletrônica, aquisição de cercas elétricas e outras medidas para aumentar a segurança (**Documento TC 12.922/14**). Deste modo, a falha enseja **recomendação** ao Gestor, com vistas a que se adéque às disposições da **Lei Federal Nº 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
4. quanto à adoção das providências solicitadas na **Resolução RPL – TC 00019/12¹ (Processo TC 04282/01)**, que fixou o prazo final em 31/12/2012, para que o atual Gestor da CAGEPA, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, regularizasse as situações pendentes de escrituração dos bens imóveis, o Gestor argumentou (fls. 08 do **Documento TC 33.310/14**) que foi iniciado um procedimento licitatório para a contratação de uma empresa para possibilitar este levantamento (**Documento TC 12.922/14**), que, embora temporariamente suspenso, demonstra a boa fé do Gestor. Deste modo, a irregularidade é passível de **emissão de ressalvas**, sem aplicação de multa, e **recomendação**, com vistas a que se regularize;
5. no tocante ao reconhecimento de despesas a título de juros de mora a fornecedor, multa por atraso no pagamento, juros moratórios e multas decorrentes de atuações fiscais, no montante de **R\$ 16.869.555,83** (fls. 913/914), sendo uma parte decorrente de empréstimos de curto prazo a várias instituições financeiras, em que pese o gestor aduzir (fls. 08/09 do **Documento TC nº 33.310/14**) que houve falta de capital de giro da empresa em cumprir os prazos de pagamento notadamente no que se refere a impostos e contribuições, a irregularidade, embora estando na esfera administrativa do Gestor, denota descontrole financeiro da Gestão, ensejando **recomendações**, com vistas a que se busque atender os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão e, conseqüentemente, o equilíbrio das contas públicas;
6. pertinente às seguintes falhas: *a) o saldo da Dívida da CAGEPA junto à Agência Reguladora do Estado da Paraíba - ARPB, no final do exercício de 2012, no valor de R\$ 14.667.496,65 (fls. 916/917), referente à Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP (Lei Estadual nº 7.843/2005 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.659/2005); b) não foi constatada a adoção de uma política de cobrança dos débitos mais eficiente, que diminua o índice de inadimplência dos usuários públicos e privados;* o Gestor alegou, no primeiro caso (fls. 941), que não era a prática da Empresa, até então, o pagamento da referida taxa à ARPB. Já no segundo (fls. 941/945), foram adotadas cobranças judiciais, extrajudiciais, bem como negativação de clientes devedores no SIAF/CADON/CGE-PB e Registro de Clientes Devedores no Serviço de Proteção de Crédito – SPC, visando reaver os créditos. Como se observa, as pechas se enquadram na órbita administrativa da gestão e, por si só, não evidenciam dano ao erário, merecendo ser objeto de **recomendação**, com vistas a que o atual Gestor promova novos estudos tendentes a recuperar estes valores, bem como adimplir as obrigações que lhe são devidas, de modo a alcançar o equilíbrio das contas da CAGEPA, no mesmo compasso com a melhoria dos resultados da Empresa;

¹ Através da **Resolução RPL TC 19/12 (Processo TC 04282/01)** esta Corte de Contas decidiu:

"1) DECLARAR o cumprimento parcial do **Acórdão APL - TC 01256/10**; **2) ASSINAR PRAZO** com termo final em **31/12/2012** para que o atual gestor da CAGEPA **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, regularize as situações pendentes de escrituração dos imóveis; **3) DETERMINAR** a verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012 do referido gestor; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

5/6

7. quanto aos adiantamentos de salários (R\$ 62.499,73), férias (R\$ 8.263,14) e 13º salário (R\$ 92.468,02²) a empregados, no total de R\$ 163.230,89 (Documento TC nº 12.916/14), não reavidos pela Companhia, o próprio Gestor reconheceu a falha (fls. 13/17 do Documento TC nº 33.310/14) e a atribuiu à implantação do novo sistema de folha ocorrido em maio de 2009. Explicou a impossibilidade de identificação individual dos valores envolvidos. Nestes termos, da mesma forma como foi decidido pelo Pleno no Acórdão APL TC 520/2016 (Processo TC 03112/12), a matéria merece ser analisada na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, de forma atualizada, de modo a responsabilizar os gestores que deram causa às pechas, uma vez que as mesmas vêm se repetindo em outros exercícios e apresentam saldos contábeis acumulados, como se observa nos anos de 2010 (Processo TC 03671/11), 2012 (Processo TC 06795/13), 2013 (Processo TC 06646/14) e 2014 (Processo TC 07026/15³), que não pode contagiar de forma negativa as contas em apreciação;
8. a Auditoria apontou (fls. 921/922) que a CAGEPA não possuía nenhum contrato programa celebrado com os Municípios do Estado em 2012, conforme exigido na Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico de todas as Companhias de Abastecimento de Água e Esgoto do Brasil. Nestes termos, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que se adotem todos os procedimentos necessários à adequação à legislação (Documento TC 13.882/14).

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os membros deste Tribunal:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **DETERMINEM** a análise das irregularidades relativas a: a) adiantamentos de salários (R\$ 62.499,73), férias (R\$ 8.263,14) e 13º salário (R\$ 92.468,02⁴) a empregados, no total de R\$ 163.230,89, na Prestação de Contas da CAGEPA, relativa ao exercício de 2015, a fim de apurar quem deu causa às pechas, bem como os possíveis danos causados ao erário, posto que se referem a saldos contábeis acumulados e as irregularidades se deram também nos exercícios de 2010 (Processo TC 03671/11), 2011 (Processo TC 03112/12), 2012 (Processo TC 06795/13) e 2013 (Processo TC 06646/14);
3. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06795/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

² Mesmo a Auditoria tendo citado no corpo do Relatório o valor correto de R\$ 99.468,02, relativo a Adiantamentos de 13º salário, concluiu equivocadamente (fls. 924), citando o valor de R\$ 92.468,02, como argumentado pelo defendente às fls. 946/947, no entanto, mantendo-se o segundo valor por economia processual.

³ No exercício de 2014 (Processo TC 7026/15) foram sanadas as irregularidades, conforme Relatório da Auditoria (fls. 2988).

⁴ Mesmo a Auditoria tendo citado no corpo do Relatório o valor correto de R\$ 99.468,02, relativo a Adiantamentos de 13º salário, concluiu equivocadamente (fls. 924), citando o valor de R\$ 92.468,02, como argumentado pelo defendente às fls. 946/947, no entanto, mantendo-se o segundo valor por economia processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06795/13

6/6

CONSIDERANDO as sugestões do eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatadas pelo Relator, cobrando providências administrativas e operacionais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;
2. **DETERMINAR** a análise das irregularidades relativas a: a) adiantamentos de salários (R\$ 62.499,73), férias (R\$ 8.263,14) e 13º salário (R\$ 92.468,02⁵) a empregados, no total de R\$ 163.230,89, na Prestação de Contas da CAGEPA, relativa ao exercício de 2015, a fim de apurar quem deu causa às pechas, bem como os possíveis danos causados ao erário, posto que se referem a saldos contábeis acumulados e as irregularidades se deram também nos exercícios de 2010 (Processo TC 03671/11), 2011 (Processo TC 03112/12), 2012 (Processo TC 06795/13) e 2013 (Processo TC 06646/14);
3. **DETERMINAR** a remessa desta decisão à Unidade Técnica de Instrução para subsidiar a análise das contas de 2014, com relação às questões de ordem judicial (Depósitos Judiciais), especialmente àquelas em desfavor da Companhia, cujo conteúdo, embora conste como item de irregularidade em autos de Prestações de Contas de outros exercícios e deste, mas que não mereceram o necessário destaque e estudo mais aprofundado;
4. **RECOMENDAR** a atual gestão da CAGEPA, com vistas a que adote as providências necessárias, visando à atualização e renovação das concessões efetuadas pelos municípios, para administração do sistema hídrico e de esgotamento sanitário, nas hipóteses cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

mgsr

⁵ Mesmo a Auditoria tendo citado no corpo do Relatório o valor correto de R\$ 99.468,02, relativo a Adiantamentos de 13º salário, concluiu equivocadamente (fls. 924), citando o valor de R\$ 92.468,02, como argumentado pelo defendente às fls. 946/947, no entanto, mantendo-se o segundo valor por economia processual.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL